



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 116/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADMINISTRATIVA**

ADESÃO ARP Nº 16 - PE Nº 88/2018/BANCO CENTRAL DO BRASIL -

BACEN

**PROCESSO SEI: 19.0.000003740-3**

**INTERESSADOS: JUÍZES DE DIREITO PRIMEIRO GRAU DO PODER JUDICIÁRIO PIAUIENSE.**

**OBJETO:** Aquisição de 200 (duzentos) computadores portáteis ultrafinos (Notebooks), com *Docking Station*, para atendimento das demandas de áreas judiciárias do primeiro grau de jurisdição deste Poder Judiciário Piauiense, incluindo serviços de assistência técnica e garantia de 60 meses para totalidade dos notebooks, com garantia de 36 meses para as baterias, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência Nº 43/2019 - PJPI/TJPI/STIC ([0928772](#)).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 9º inciso III e, 22 § 4º do DECRETO FEDERAL nº 7.892/2013.

**CONTRATADA:** DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ. 72.381.189/0006-25

**CONSUMIDOR:** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ (1º GRAU JURISDIÇÃO).

**VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 1.575.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS), REFERENTE A AQUISIÇÃO DE 200 UNIDADES, NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 7.875,00 (SETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência, o Exmo. Dr. José Airton M. de Sousa, visando a aquisição de notebooks para atendimento a todos os Juizes de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Formalizada a demanda pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, o feito foi instruído com o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0832112), Estudo de Viabilidade (0832200), Termo de Referência 43 ([0928772](#)) e Pesquisa de Preços ([0860304](#), [0860390](#), [0860432](#), [0860501](#) e [0860638](#)).

Inicialmente, o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0832112), formalizado pela STIC encontrava-se planejado para aquisição de Notebooks (350 unidades) e Datashow (30 unidades).

Antes, a STIC, em cumprimento ao Despacho 18266/2019 ([0920580](#)) - do Juiz Auxiliar, informou da existência de Ata de Registro de Preços, gerenciada pelo Banco Central do Brasil ([0920761](#)), aduzindo que a mesma atende integralmente às especificações técnicas da demanda (notebooks), com valor, por item, abaixo da média da pesquisa de preços efetuada através do estudo de viabilidade.

Diante da informação da STIC acerca do atendimento parcial da demanda existente, e da elaboração do Termo de Referência 43 ([0928772](#)) o mesmo foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, autoridade competente, **determinando** a contratação da empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, CNPJ. 72.381.189/0006-25, por Adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2018, resultante do Pregão nº 88/2018/Banco Central do Brasil – BANCEN ([0923747](#)) para fornecimento de 200 (duzentos) notebooks, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, conforme determinado na Decisão Nº 2055/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER ([0928942](#)).

Os autos foram encaminhados a Superintendência de Licitações e Contratos, que designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 02 - CPL2** para conduzir os trabalhos atinentes ao procedimento de adesão em apreço, nos termos do art. 4º, VII da Resolução nº 19/2007.

A necessidade da Contratação, conforme se depreende do Memorando Nº 5455/2018 - PJPI/TJPI/SENA ([0822694](#)), reiterada na Manifestação Nº 3833/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER ([0928900](#)), advém da necessidade de aquisição dos notebooks para destina-los ao **1º grau de jurisdição** com os seguintes objetivos:

**a)** Garantir os equipamentos necessários, em quantidade e capacidade, a fim de atender às metas do planejamento estratégico.

**b)** Realizar a disponibilidade dos sistemas de virtualização: Processo Judicial Eletrônico - PJe, Sistema Eletrônico de Informações - SEI e Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU aos magistrados de 1º Grau.

**c)** Realizar atendimento em eventos externos com equipamentos móveis.

d) Prestar melhor suporte nas atividades judiciais, com equipamentos móveis que atendam a demanda.

A contratação harmoniza-se com as necessidades do negócio do TJPI, pois atende integralmente as premissas e os requisitos estabelecidos, estando alinhada com o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPI - PETIC, CICLO 2016-2020, e com as Iniciativas Estratégicas Institucionais.

Diante da Decisão Presidencial supra com acolhimento da aquisição via contratação direta por **Adesão a Ata de Registro de Preços do Banco Central do Brasil – BACEN**, por ser mais vantajosa economicamente para a administração, em face do valor por item da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média constante na pesquisa de preços efetuada através do Estudo de Viabilidade (0832200).

Ressalta-se ainda como vantagem para a administração fazer uso de um procedimento licitatório exitoso e livre de riscos, haja vista que a realização de um procedimento licitatório próprio demandaria um tempo maior e sem nenhuma garantia da obtenção de menor preço dos objetos, destacando constar nos autos a **Autorização de Adesão do BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL (0981748)**, à **ATA nº 16/2018 (0930604)**, resultante do Pregão Eletrônico nº 0088/2018, UASG Gerenciadora nº 179087 - BANCO CENTRAL DO BRASIL – BRASÍLIA, órgão gerenciador da citada ATA e também o **TERMO DE ACEITE DA EMPRESA DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, Detentora da ATA, demonstrando o interesse no fornecimento do item registrado.

Informa-se, por oportuno, que a formalização da solicitação de Adesão e a Autorização do órgão gerenciador fora efetuada via **“Sistema comprasnet”**.

Para fins de conferência quanto a **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao **SICAF (0991227)**, além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros da **EMPRESA DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 72.381.189/0010-01, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ (0991369), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa.

**É o que cabe relatar. Segue a Justificativa.**

**A) DAS FORMALIDADES EXIGIDAS AO PROCEDIMENTO DE CARONA (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, Lei 9.784/99, Lei Estadual 11.319/2004, Decreto Federal 5.450/2005 e Decreto Federal 7.892/2013).**

No que se refere à sugestão de adesão a uma Ata de Registro de Preços, condicionada a verificação dos requisitos normativos pela Superintendência de Licitações e Contratos, faz-se o uso da Legislação Federal (Decreto Federal 7.892/2013) pelo fato desta em nada conflitar com a Legislação Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 11.319/2004, e por aquela ser a legislação de regência dos atos administrativos do CNJ, servindo para a Administração deste Tribunal como farol de boa prática. Assim com relação as demais exigências legais, vejamos:

**1. Termo de Referência motivado e aprovado pela autoridade competente que pretende aderir à ARP com a justificativa da necessidade da contratação** (Art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, Arts. 9º, III, § 1º, 30, I, do Decreto nº 5.450/2005 e Art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999).

Termo de Referência Nº 43/2019 - PJPI/TJPI/STIC com Justificativa (0928772), aprovado pela Decisão Nº 2055/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0928942).

**2. Permissão editalícia para adesão do órgão gerenciador da ARP** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital do BACEN – Banco Central do Brasil (0986026), a partir dos **itens "16.3.4 até o 16.3.9"** nas **paginas 16 e 17**, consta a **permissão editalícia para adesão à ATA por órgãos não participantes**, mediante a anuência do órgão gerenciador da ATA, conforme o determinado no **artigo 22 do Decreto 7.892/2013** (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

**3. Anexação no processo das cópias da Ata de Registro de Preço, do Edital, do Termo de Referência (ou projeto básico) e do Termo de Contrato (quando este existir), referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução** (Arts. 9º, III e 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013).

O Edital do Banco Central do Brasil– BACEN (0986026), contempla o Termo de Referência - ANEXO 1, (pág 23 a 57) e, a Minuta Contratual aprovada – Anexo 5 (pág 69 a 87).

Foram anexadas aos autos a Ata de Registro de Preços nº 16/2018 (0930604), com data de assinatura datada de 26/10/2018, presumindo-se vigente a ATA.

**4. Declaração de adequada caracterização do objeto pleiteado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC demonstrando identidade com aquele registrado na Ata a que se pretende aderir** (Art. 14, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013, Art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/1993).

A **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC** através Informação Nº 12153/2019 - PJPI/TJPI/STIC ([0920764](#)) acusou a identidade do pleito com o item registrado na ATA, podendo ser verificado a compatibilidade dos objetos solicitados pela STIC e que têm como Beneficiária da Ata a empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 72.381.189/0010-01.

**5. Comprovação de vantajosidade através de pesquisa mercadológica** (Artigo 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013).

Apresenta-se inserida nos autos a Pesquisa de Mercado ([0860304](#), [0860390](#), [0860432](#), [0860501](#) e [0860638](#)), realizada conforme regramento da [IN nº 03/2017/MPOG](#), na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração face do valor por item da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média constante na pesquisa de preços efetuada através do Estudo de Viabilidade ([0832200](#)).

**6. Realização de consulta e autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços** (Art. 22, §§ 1º, 3º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos a CONSULTA do Tribunal de Justiça do Piauí –TJPI e a AUTORIZAÇÃO do Banco Central do Brasil de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2018-BACEN, formuladas via “*Sistema Comprasnet*” ([0981748](#)).

**7. Realização de consulta ao beneficiário da Ata com o respectivo aceite** (Art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013)

Encontra-se anexado aos autos **Ofício Nº 7711/2019 - PJPI/TJPI/SLC** ([0930872](#)), solicitando autorização para adesão e o **Termo de Aceite** da empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, beneficiária da Ata ([0930872](#)).

**8. Contratação deverá ser efetivada em até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da Ata.** (Arts. 22, §§5º e 6º do Decreto nº 7.892/2013).

Consta nos autos que a referida adesão será para contratação imediata, endo em vista que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição solicitada em até **90 (noventa) dias, e levando-se em conta** a necessidade de disponibilização destes equipamentos para treinamento de Magistrados, Servidores e Estagiários do TJPI, além de uso para montagem de laboratórios de informática, principalmente no interior do Estado, incrementar o desempenho das soluções tecnológicas implantadas nesta Corte permitindo uma maior celeridade nas atividades administrativas e jurídicas, disponibilizando equipamentos de trabalho para os Magistrados.

**9. Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida.**

A informação da SOF - Secretaria de Orçamento e Finanças, encontra-se presente nos autos indicando a disponibilidade orçamentária, por meio do Despacho Nº 19425/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO ([0928231](#)).

**10. Necessidade de manutenção das condições de habilitação exigidas no edital de licitação e de não constar nenhuma sanção que impeça de contratar em relação à beneficiária da ARP** (Art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; Art. 7º da Lei nº 10.520/2002; Art. 87, III e IV e art. 88, I a III da Lei nº 8.666/1993).

Para fins de conferência quanto a **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** foram anexadas certidões, por meio de consulta junto ao **SICAF** ([0991227](#)), além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros da **EMPRESA DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 72.381.189/0010-01, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CEIS e CNJ ([0991369](#)), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa.

## **B) DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua autuação e distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à fundamentação que segue.

O procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preço é forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, pois como leciona o eminente administrativista Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "**os fundamentos**

de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.”<sup>11</sup> Em outras palavras, se antes da deflagração da fase externa a administração encontra uma Ata que se subsuma integralmente com a necessidade apontada nos estudos preliminares que geraram o termo de referência, mais vantajoso seria a adesão pois o preço nesta ata já teria enfrentado procedimento licitatório.

Para o caso em questão ressalta-se a vantagem econômica da adesão para a administração face ao valor por item da respectiva ATA encontrar-se abaixo da média constante na pesquisa de preços efetuada através do Estudo de Viabilidade (0832200).

A despeito de se tratar de adesão, não se pode eximir a administração de planejar, entendimento fartamente corroborado pelo TCU, a saber:

*"A adesão à ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador." (Acórdão 998/2016 – Plenário – INFORMATIVO 284).*

*"A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado." (Acórdão 509/2015 – Plenário – INFORMATIVO 233). (grifo nosso)*

*"O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação." (Acórdão 3137/2014 – Plenário – INFORMATIVO 223).*

*"9.3.1. é imprescindível a realização de ampla e prévia pesquisa de preços, que integrará o processo administrativo, quando da adesão a ata de registro de preços, com o objetivo de comprovar sua vantagem, em atenção ao art. 8º do Decreto 3.931/2001". (Acórdão 691/2013 – Segunda Câmara).*

Assim, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, em atendimento a jurisprudência retro colacionada, anexou Termo de Referência, bem como instruiu os autos anexando a Ata de Registro de Preços dos itens de interesse deste Tribunal, para que fosse verificada a possibilidade de adesão em atendimento à legislação de regência.

O artigo 22 do Decreto Regulamentador do Registro de Preços (Decreto 7.892/2013) preconiza que, durante a vigência da Ata, esta poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da referida Ata, vejamos:

*Art. 2 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

Portanto, a adesão à Ata de Registro de Preços que a doutrina resolveu chamar de “carona” é consideravelmente uma vantagem. Na prática se reduz o prazo processual, economiza-se em diversos aspectos referentes à fase interna e externa da licitação, possibilita-se o atendimento de demandas imprevisíveis, entre outras vantagens.

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, verificamos sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, restando à sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame, assumida como documento vinculativo obrigacional e compromisso para futuras contratações nos termos do art. 15 do Decreto nº 7.892/2013.

*Art. 15 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).*

De acordo com o art. 9º § 4º do referido Decreto Regulamentador, incluído pelo novel Decreto nº 8.250, de 2.014, estabelece que:

*§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (grifamos).*

Considerando que a Minuta de Contrato, constante no Edital (0986026), págs 69 a 87, dispensa a necessidade de elaboração de um termo contratual em face do que determina o art. 62, § 4º da Lei nº 8.666/93, situação que

se afigura no caso em tela. Destacamos que foram realizadas pequenas alterações face à praxe administrativa do TJ-PI, de cumprimento de normativos internos, e resoluções do CNJ e TCE/PI, relacionadas a:

- 1) Inserção da numeração das cláusulas e agrupamento por item das sessões, para melhor organização e gestão do contrato;
- 2) Na cláusula “**do objeto**” foi inserida a quantidade dos itens contratados na adesão;
- 3) Alteração da Cláusula “**do Pagamento**”, em razão da utilização de cláusula padrão deste Tribunal e cumprimento de normativos internos e Instrução Normativa nº 02/2017 do TCE/PI;
- 4) Adequação da Cláusula “**Gestão e Fiscalização do Contrato**” na Minuta Contratual do Edital do órgão gerenciador, com vistas à adequação da praxe do TJPI.

No caso, o **valor total da despesa para aquisição do objeto** (200 (duzentos) computadores portáteis ultrafinos (Notebooks), com *Docking Station* - **item 1 da ATA BACEN**), será de **R\$ 1.575.000,00 (Um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil reais)** a ser contratado com a empresa **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.381.189/0010-01, que se encontra-se com sua regularidade fiscal e Trabalhista, conforme se verifica no SICAF ([0991227](#)), além do **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP ([0991369](#)), em atendimento ao artigo 29 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa.

### C) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a **ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica, restando corroborada sua compatibilidade com todas as obrigações exigidas no certame licitatório que originou a ARP em exame.

Por fim, após a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (SICAF [0991227](#)), bem como negativa de registro, **NADA CONSTA** no Cadastro de licitantes **inidôneos, suspensos, punidos**, dentre outros, por meio de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, TCU, CNJ, CEIS e CNEP ([0991369](#)), em atendimento ao art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/2002, comprovando que não constam sanções impeditivas para a contratação junto à empresa, com vistas ao atendimento do art. 29 da Lei 8.666/93, e demais exigências legais, inclusive consubstanciados pela anuência do Órgão Gerenciador.

Dessa feita, entendemos que o presente processo se encontra em situação passível de análise pela Superintendência de Controle Interno – SCI (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015), e em seguida, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ.

Ato contínuo, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito, com a máxima urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Servidor / TJPI**, em 17/04/2019, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0986353** e o código CRC **B5A539FC**.